



Número: **0072869-31.2017.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **11/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO ONOFRE DA SILVA (AUTOR)	BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO) SOYANNE RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) LORENA SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26220 018	06/12/2017 14:02	Petição Inicial	Petição Inicial
26220 128	06/12/2017 14:02	B.O + DPVAT + DECL DOS BOMBEIROS	Outros (Documento)
26220 149	06/12/2017 14:02	CNH + AD JUDICIA + DECL	Documento de Identificação
26220 262	06/12/2017 14:02	DOC MÉDICA	Outros (Documento)
26226 477	07/12/2017 11:52	Despacho	Despacho
26274 644	07/12/2017 15:33	Intimação	Intimação
26599 511	18/12/2017 15:42	Petição	Petição
28761 568	09/03/2018 11:10	Despacho	Despacho
29086 511	15/03/2018 18:31	Intimação	Intimação
33167 887	11/07/2018 18:17	Certidão	Certidão
33208 518	12/07/2018 16:22	Despacho	Despacho
40005 484	15/01/2019 11:56	Intimação	Intimação
40005 485	15/01/2019 11:56	Citação	Citação
40005 486	15/01/2019 11:56	Intimação	Intimação
40605 608	31/01/2019 11:05	Outros (Documento)	Outros (Documento)
40718 733	04/02/2019 10:52	Certidão	Certidão
40718 768	04/02/2019 10:52	0072869-31.2017	Documento de Comprovação

40907 548	07/02/2019 10:56	Certidão	Certidão
40907 600	07/02/2019 10:56	0072869-31.2017	Documento de Comprovação
40914 523	07/02/2019 12:05	Juntada de ata de audiência	Certidão
40914 535	07/02/2019 12:05	0072869-31.2017.8.17.2001	Ata da Audiência
40914 753	07/02/2019 12:10	Petição	Petição
41076 555	11/02/2019 16:55	Petição	Petição
41076 661	11/02/2019 16:55	2562643_CONTESTACAO_01.PDF	Petição em PDF
44793 230	08/05/2019 11:44	RÉPLICA	Petição
51812 897	03/10/2019 11:21	Habilitação	Petição (3º Interessado)
62942 181	03/06/2020 14:56	Despacho	Despacho
63938 357	29/06/2020 09:46	Petição	Petição
63938 360	29/06/2020 09:46	2562643_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição em PDF
63938 361	29/06/2020 09:46	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
63938 362	29/06/2020 09:46	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
65420 167	29/07/2020 02:28	Petição	Petição
65420 168	29/07/2020 02:28	E-mail com pedido marcação de perícia	Outros (Documento)
66132 944	11/08/2020 15:07	Intimação	Intimação
66137 437	11/08/2020 16:17	Agendamento	Petição em PDF
66174 156	12/08/2020 11:23	Petição em PDF	Petição em PDF
68917 655	01/10/2020 19:53	Laudo	Petição em PDF
68917 657	01/10/2020 19:53	LAUDO 0072869-31.2017.8.17.2001	Laudo Pericial
76006 766	27/02/2021 12:32	Intimação	Intimação
76186 634	03/03/2021 01:04	MANIFESTAÇÃO AO LAUDO	Resposta
76630 568	10/03/2021 09:45	Petição	Petição
76630 577	10/03/2021 09:45	2562643_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF
76630 579	10/03/2021 09:45	ANEXO 1	Outros (Documento)
77057 302	16/03/2021 22:44	Certidão	Certidão
79470 974	28/04/2021 11:19	Despacho	Despacho
80230 746	10/05/2021 16:38	Certidão de Remessa	Certidão
80327 377	11/05/2021 18:36	Petição em PDF	Petição em PDF
80717 400	17/05/2021 23:02	Resposta	Resposta
85236 371	31/07/2021 13:16	Sentença	Sentença
85239 432	02/08/2021 10:52	Alvará	Alvará
85708 439	06/08/2021 19:19	Intimação	Intimação

85858 612	10/08/2021 11:51	<u>Certidão</u>	Certidão
86278 003	16/08/2021 22:18	<u>Liberação de honorários por ofício</u>	Petição em PDF
86338 134	17/08/2021 14:07	<u>Intimação</u>	Intimação
87120 005	26/08/2021 18:28	<u>Ciente</u>	Petição em PDF
87228 340	28/08/2021 06:21	<u>Certidão</u>	Certidão

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

ANTONIO ONOFRE DA SILVA, brasileiro, divorciado, cozinheiro, portador do RG nº. 3.386.283 SSP/PE, inscrito no CPF sob nº. 829.383.504-49, setorjuridicorecife@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Noventa e Nove, nº 174, no Bairro de Paulista, CEP 53.421-480, na cidade de Paulista – PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas infra-assinadas (instrumento de procura - doc. anexo), com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº. 74 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

1. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, o requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista não possuir condições de arcar com as custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, junta aos autos a declaração de pobreza, comprovando o que aqui afirma.

1. 2. DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **27/11/2014**, atestado pelas informações contidas Boletim de Ocorrência Policial nº. **15E0118000168** registrado na Delegacia de Polícia Militar – 028^a – Circunscrição – Paulista – PE , (Doc. anexo).

Em virtude desse acidente, o Requerente se encontra com uma debilidade e deformidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões que resultaram em sequelas definitivas na **ESTRUTURA CRÂNIO-FACIAL, MEMBROS SUPERIORES E MEMBROS INFERIORES**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas.

A vítima foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros e foi encaminhada a Unidade de Pronto



Atendimento – UPA, onde foi diagnosticado com **traumatismo crânio-encefálico e politraumatismo em membros superiores e membros inferiores**. Na oportunidade foi realizado **tratamento conservador**, conforme ficha de esclarecimento anexa.

Após a constatação da debilidade permanente atestada no laudo pericial, o requerente pleiteou administrativamente perante a requerida, o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que lhe era de direito, recebendo então, em 12/02/2015, a ínfima quantia **R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**.

Ocorre que, de acordo com a tabela anexa do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela lei 11.945/2009, o valor devido é bem superior ao liberado pela seguradora, razão pela qual **o requerente deseja receber o complemento do seguro**, por ser de direito.

1. 3. DO DIREITO

3.1. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. (grifo nosso)

Nesse diapasão, é notório o direito inerente o requerente, uma vez que esta sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com sequelas irreversíveis, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente e ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente, bem como dos danos causados.

3.2 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Comprovado, pois, que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório, imprescindível analisar então a **proporção da invalidez permanente**, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - ...

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa** a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a



invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Nesse sentido, já consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto a validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe24/11/2011) (grifo nosso)

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100%** do valor indenizatório máximo que corresponde a **R\$13.500,00(Treze mil e quinhentos reais)**, no entanto o autor recebeu apenas a quantia **R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus o Autor ao recebimento da diferença no valor de **R\$12.150,00(doze mil cento e cinquenta reais)**.

Isto porque, o valor requerido pela demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6194/74 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada sequela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as sequelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado correspondente à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, ingressa com a presente ação,a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde à diferença entre o valor recebido e o valor devido, com base na Lei nº. 6.194/74.

3.3DA AUSÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA

Outro ponto de grande relevância e que a parte requerida normalmente questiona é quanto à suposta exigência da perícia– comprobatória dos danos à vítima – estar acostada junto à inicial para que então seja ingressada a ação de cobrança securitária.

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que, seria extremamente custoso para o autor, pessoa sem meios de subsistência, produzir tal prova pericial de forma particular. E que, impossível também o é, deixá-la a mercê da falta de disponibilidade de marcação do IML da capital para que enfim, quantifique-se o grau de sua lesão. Objetivo esse, que não encontra em



lei, respaldo jurídico.

Tal exigência não se mostra necessária, visto que a Lei 6.194/74 nada dispõe acerca da obrigatoriedade de mensuração da sequela para se aferir o valor da indenização, de modo que, não pode uma resolução do CNSP (Conselho Nacional de seguros Privados) desvirtuar esta regra, haja vista o princípio da hierarquia dos atos normativos, por meio do qual as resoluções não prevalecem sobre as leis. Confira-se:

Apelação Cível.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.

II - **Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez**

(...).

(TJPR, AC 416.969-9, Rel. Des. TufiMaron Filho, 9ª CC, j. 28/06/2007) (Grifos nossos).

Por outro lado, já se encontra demonstrada a real situação do autor, haja vista o pagamento da indenização parcial já efetuado pela Seguradora referente à incapacidade que a mesma terá de conviver pelo resto de sua vida, decorrente das lesões que o acometeram.

Todavia, observada ainda a necessidade da produção de perícia médica pelo magistrado, este poderá, senão já não tenha sido requerida pela parte autora, determinar de ofício e a qualquer tempo a produção da prova pericial por perito nomeado, sem prejuízo algum ao desenrolar do processo. Eis os precedentes:

"SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial.

(Data de publicação: 06/02/2012 Processo: APL 91536320098260286 SP 009153-63.2009.8.26.0286 Relator(a): Renato Sartorelli. Julgamento: 01/02/2012. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado)(Grifos acrescidos)

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes danos geradores da incapacidade permanente, relação esta que já foi reconhecida pela Seguradora através dos mesmos documentos apresentados em juízo a qual efetuou parte do pagamento devido.

1. 4. DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é o presente para **REQUERER** a Vossa Excelênci a quanto segue:

1) A **PROCEDÊNCIA** da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$12.150,00(doze mil cento e cinquenta reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;



2) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

3) Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser o autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer ainda a Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome da Procuradora **Brunna Marques Perazzo OAB/PE 27.708, SOB PENA DE NULIDADE, com escritório na Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, Boa Vista, Recife - PE.**

Dá-se a esta o valor **R\$12.150,00(doze mil cento e cinquenta reais).**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Recife, 20 de Novembro de 2017.

**BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708**

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL:

1. Cópia da CNH do autor da ação;
2. Procuração;
3. Comprovante de residência;
4. Declaração de pobreza;
5. Certidão do Corpo de Bombeiros;
6. Resumo da Classificação de Risco – UPA;
7. Ficha de Atendimento – UPA;
8. Boletim de Ocorrência;
9. DPVAT – Online;





Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 06/12/2017 14:01:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120614013682400000025904264>
Número do documento: 17120614013682400000025904264

Num. 26220018 - Pág. 6

de 2



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 028ª CIRCUNSCRIÇÃO -
PAULISTA - DP28ª CIRC DIM/8ª DESEC

08/01/2015 12:27

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° **15E0118000168**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **08/01/2015** às
12:27

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado)
que aconteceu no dia **27/11/2014** no periodo da Noite

Fato ocorrido no endereço: **RODOVIA PE - 22, 01** - Bairro: **MARANGUAPE - II**
- **PAULISTA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **RODOVIA ESTADUAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

CONDUTOR DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)
RALPH CISNEIRO DE ALBUQUERQUE MELO NETO (OUTRO)
ANTONIO ONOFRE DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
CONDUTOR DESCONHECIDO
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
ANTONIO ONOFRE DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ANTONIO ONOFRE DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA
ONORE DA SILVA** Data de Nascimento: **7/8/1968** Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO /
BRASIL** Documentos: **3389283/SSP/PE (RG)**, **82038350449 (CPF)** Estado Civil: **CASADO(A)**
Profissão: **COZINHEIRO(A)** Telefones Celulares:
- **8186122084**

Endereço Residencial: **BAIRRO DE MARANGUAPE II, 174, RUA 99 - CEP: 55000-000 - Bairro:
MARANGUAPE - II - PAULISTA/PERNAMBUCO/BRASIL**

CONDUTOR DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo:
Desconhecido Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

RALPH CISNEIRO DE ALBUQUERQUE MELO NETO (não presente ao plantão) -
Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA DE PLACA PGA-2282 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **RALPH
CISNEIRO DE ALBUQUERQUE MELO NETO**, que estava em posse do(a) Sr(a):
ANTONIO ONOFRE DA SILVA
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CB300R** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**



Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia Civil/infopol/xml/B0EPreview.html

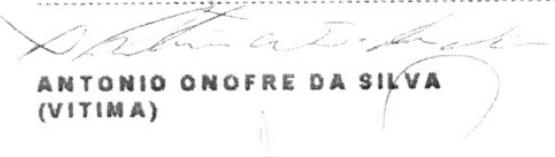
VEÍCULO SAVEIRO DE PLACAS NÃO IDENTIFICADAS (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): **CONDUTOR DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **CONDUTOR DESCONHECIDO**

Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMÓVEL/VW/SAVEIRO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

O SR. ANTONIO ONOFRE DA SILVA , NOTICIOU NESTA 26º CPOL, QUE ESTAVA CONDUZINDO A MOTOCICLETA DE PLACA SUPRACITADA PELA RODOVIA PE-22 ,QUE DIMINUIU A VELOCIDADE DA MOTO DEVIDO AO SEMÁFORO AMARELO ,ACONTECE QUE UM VEÍCULO SAVEIRO QUE SEGUIA PELA RODOVIA COLIDIU NA TRASEIRA DA MOTO . A VÍTIMA CAIU DA MOTOCICLETA E SOFREU POLITRAUMATISMO . O SAMU SOCORREU PARA UPA DE IGARASSU EM SEGUITA FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL ILHA DO LEITE ONDE RECEBEU TRATAMENTO MÉDICO. REGISTROU-SE PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial


ANTONIO ONOFRE DA SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado por: **ISAAC MARTINS RODRIGUES FILHO** - Matrícula: **2733813**



[Voltar](#)**BENEFICIÁRIOS**

- [Saiba Mais](#)
- [Cobertura](#)
- [Habilitação de Postagem](#)
- [Honorários](#)
- [Onde dar entrada](#)
- [Formulários](#)
- [Tire suas dúvidas](#)
- [Projeto Corretor](#)
- [Solicitar Envelopes](#)

Processo

Megadata: 3150/072792
Processo: 684012
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 27/11/2014
Nome: ANTONIO ONOFRE DA SILVA
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome
 ANTONIO ONOFRE DA SILVA

Históricos

Data/Hora	Situação	Observações
19/12/2014	Pré-Cadastro não analisado	
29/12/2014	Pré-Cadastro com restrições	FAVOR ENVIAR: * BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONTENDO A DESCRIÇÃO DOS FATOS. *
		INEXISTÊNCIA DE IML.
19/1/2015	Documentação complementar recebida na Unidade	
23/1/2015	Pré-Cadastro analisado e aprovado	
27/1/2015	Proc. enviado p/ digitalização e análise da Seg. Líder	
11/2/2015	Processo liberado o pagamento	Data crédito: 12/02/2015 - R\$ 1350.00

Restrições

Descrição	Situação
B.O AUTENTICADO EM TODAS AS PAGINAS	Resolvido
PROCESSO COM PENDÊNCIA	Resolvido

[Mais Informações](#)[Virtual Informática para Seguros](#)



**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

C E R T I D Ã O

Certidão nº 2015APH000094 Div. Op.

Com fulcro no art. 5º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr(a). ANTONIO ONOFRE DA SILVA, 46 anos, de BRASILEIRO(a), CASADO(a), RG nº 3386283 SSPPE, inscrito(a) na Receita Federal sob o CPF nº 829.383.504-49, residente à RUA 99, nº 174, MARANGUAPE II, PAULISTA-PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 27/11/2014, por volta das 21:30 hs, no endereço: RODOVIA PE 22, S/N, MARANGUAPE II PAULISTA-PE, referente a um(a) COLISÃO, envolvendo MOTOCICLETA HONDA CB300, PRETA, PGA-2282-PE, no(a) qual fora vitimado(a) o(a) Sr(a) ANTONIO ONOFRE DA SILVA, inscrito sob o CPF nº 829.383.504-49 e Registro Geral nº 3386283, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar, comandada pelo(a) SD 710340-9 VALÓES. Foi transportado(a) para o UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO . Registrado(a) com o prontuário nº 599413. Ficou aos cuidados do médico GLAUBER, registro 15050. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.

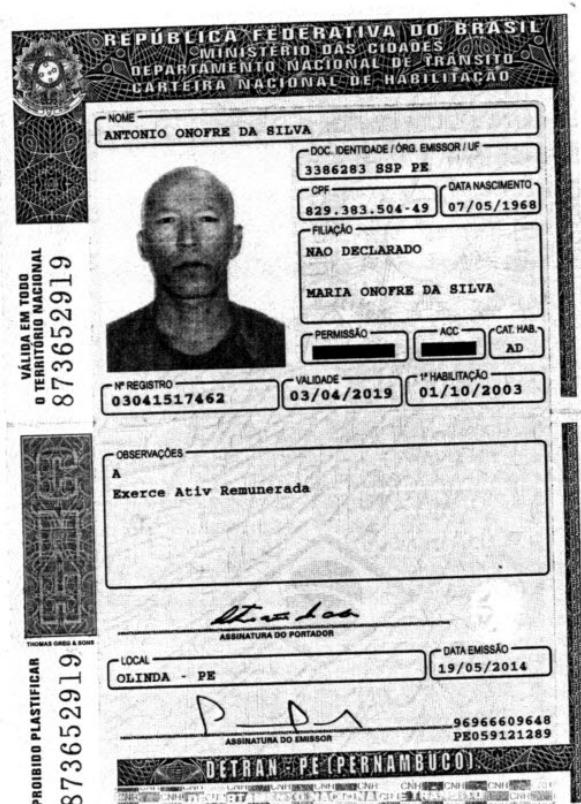
Posição em 23/01/2015

*A autenticidade desta certidão deve ser confirmada através do portal do Corpo de Bombeiros, no site
<http://www.cbm.pe.gov.br/>, consultar protocolo nº 2015APH000094*

Av. João de Barros, 399 - Boa Vista - Recife/PE - CEP 50050-180

Fone: (81) 3182-9126 / CNPJ: 00.358.773/0001-44





Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 06/12/2017 14:01:39
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120613570964000000025904391>
Número do documento: 17120613570964000000025904391

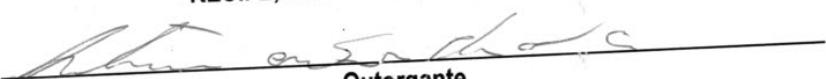
Num. 26220149 - Pág. 1

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Vítima: ANTONIO ONOFRE DA SILVA	Estado Civil: DIVORCIADO	
RG: 3.386.283 SSP/PE	CPF: 829.383.504-49	Datas de nascimento: 07/05/1968
Profissão: COZINHEIRO		
Endereço - RUA NOVENTA E NOVE, 174		
Bairro: MARANGUAPE II		
Cidade: PAULISTA	CEP: 53421-480	
Telefone: (81) 9.8612-2094 / 9.8604-0267		
E-mail: setorjuridicorecife@gmail.com		

Nomeia e constitui sua bastante procuradoras a Sra. **BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS**, inscrita na OAB/PE nº 27708, com endereço profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, sala 1031, Boa Vista, Recife, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato. Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o Outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários contratuais trinta por cento, do valor recuperado, em favor do Outorgante.

RECIFE, 31 DE OUTUBRO DE 2017.


Outorgante



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Vitima: ANTONIO ONOFRE DA SILVA	Estado Civil: DIVORCIADO	
RG: 3.386.283 SSP/PE	CPF: 829.383.504-49	Datas de nascimento: 07/05/1968
Profissão: COZINHEIRO		
Endereço - RUA NOVENTA E NOVE, 174		
Bairro: MARANGUAPE II		
Cidade: PAULISTA	CEP: 53421-480	
Telefone: (81) 9.8612-2094 / 9.8604-0267		
E-mail: setorjuridicorecife@gmail.com		

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, QUE MORO E
RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO.

REITERO QUE É MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS

RECIFE, 31 DE OUTUBRO DE 2017.


Outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Vitima: ANTONIO ONOFRE DA SILVA	Estado Civil: DIVORCIADO	
RG: 3.386.283 SSP/PE	CPF: 829.383.504-49	Datas de nascimento: 07/05/1968
Profissão: COZINHEIRO		
Endereço – RUA NOVENTA E NOVE, 174		
Bairro: MARANGUAPE II		
Cidade: PAULISTA	CEP: 53421-480	
Telefone: (81) 9.8612-2094 / 9.8604-0267		
E-mail: setorjuridicorecife@gmail.com		

Fundamento no artigo 1 da Lei n. 7.115/83, **declara** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, **ser pobre na acepção jurídica do termo**, enquadrando-se na concessão prevista na Lei n. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e "honorários advocatícios", **sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

RECIFE, 31 DE OUTUBRO DE 2017.


Outorgante



UPA 24 HORAS - IGARASSU

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

27/11/2014 22:14



Nome Paciente: ANTONIO ONOFRE DA SILVA
Cód. Paciente:
Data de Nascimento: 07/05/1968
Sexo: Masculino
Idade: 46
Senha: 0265
Convênio: -
Atendimento:

27/11/2014 22:14 - ANDRE LUIZ DE SENA CORREIA - COREN: 11522 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - classificação

Prioridade: **URGENCIA - AMARELO**
Cor: **AMARELO**
Queixa Principal: PACTE POLITRAUMATIZADO APRESENTANDO TRAUMA DE FACE, MMSS E EM MMII
Observação: -
Fluxograma sintoma: SITUAÇÕES ESPECIAIS
Discriminador(es): - PACIENTES EM AMBULÂNCIA DO SAMU, BOMBEIRO E MUNICIPAIS
Especialidade: CLINICA GERAL
Alergia(s): -
Sinais Vitais Lidos: - RÉGUA DE DOR: 5
Recursos Utilizados: -
Intervenções Salva Vida: -
Situações de Alto Risco: -

Acolhido(a) por: ANDRE LUIZ DE SENA CORREIA
Data: 27/11/2014 22:14



Atendimento: 599413

Data e Hora: 27/11/2014 22:16

Senha da Classificação:

0265

Paciente: 236666 ANTONIO ONOFRE DA SILVA Sexo: MASCULINO
 Data de Nascimento: 07/05/1968 Idade: 46 anos Convenio: 2 SUS - PRONTO ATENDIMENTO
 Nome da Mãe: MARIA ONOFRE DA SILVA Nome do Pai:
 Estado Civil: SOLTEIRO Nome do Médico: CLINICO - PLANTONISTA CRM: 123456
 Endereço: NOVENTA E NOVE -- 174 Bairro: MARANGUAPE II
 Cidade/UF: PAULISTA PE Cep: 53421480 Usuário Atendimento: HELENWCS
 RG (Identidade): Data de Emissão:
 CPF (Cadastro de Pessoa Física): Fone:
 CRN(Certidão de Registro de Nasc): Data de Emissão CRN:

PESO: _____ ALTURA: _____ TEMPERATURA: _____ °C FC: _____ bpm FR: _____ rpm PA: _____ mmhg
 DATA: _____ HORA: _____

QUEIXA PRINCIPAL / DURAÇÃO / HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL:

Motociclista bateu de cônus
 moto - corpo - capacete foi projetado
 Alcoolizado bateu em outro
 Allergia a AAS automóvel
 Glasgow 15

EXAME FÍSICO:

HIPÓTESE (S) DIAGNÓSTICA (S):

Q polirrâmnos Q TCR

SOLICITAÇÃO DE EXAMES:

Q Rx Transoral AP Q Rx Tons APP
 Q Rx Pelve AP Q Rx mama AP / perige

PRESCRIÇÃO MÉDICA:

HORÁRIO

Q Voltar em 1 anno M terá alergia	
Q Assessoria antirreumática + curativo	
Q Leyalofina 1g (250) + SF 0,85, com 120ml	
Q Trocar colar de metal pelo resina	

Médico / Cremepe:

27 NOV 2014

ENCAMINHADO: () Ambulatório () Sala Verde (X) Sala Amarela () Sala Vermelha

Médico / Cremep:

Lauber Soares

CREMPE 15050



EVOLUÇÃO CLÍNICA (pareceres, resultado de exames, etc.)

- ① SFO, F1. 2000m ¹² ²
② Nausicáias e cianose ¹² ²
③ Anorexia
④ Aos ^{Dr. F. P. G. M. S.}
nenhumas - ² ¹² ²

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM (ASS/COREN)

18/11/14
10:00m
PACOTE CONSCIENTE, ALGO ONDESTRITO, EXPLOSIVO, CORADO E HIDRATADO. AVALIAÇÃO NA OSTE
ARTÍCULO VÍTIMA DE ACIDENTE CI-4000 AFEREN
TANDO TROMBOS EM FACE + POLISTRAVENSIS, SÓ N
VIAZINHO DENTRO POF EM UVEA P/ADM. METAS
GALVANOSA. PRESENÇA DE EDÉCITO DE UVEA.
TO E APÓS VERIFICAÇÕES NESTA É SOLICITADA
AVARIA DO DA NEZ! ALGUMAS TROMBOS ESTABILIZADOS

EVOLUÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL (ASS/CRESS) SOLIS OS CUIDADOS.

ANEXO
COREN 395.263

DESTINO:

ALTA: Melhorada Com Atestado Com Prescrição

TRANSFERÊNCIA LOCAL: _____ SENHA: _____

ÓBITO Data: ____ / ____ / ____ Às ____ ATESTADO DE ÓBITO SVO IML

Médico / Cremep:

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE ALTA A PEDIDO PARA MAIORES DE 18 ANOS

Responsabilizo-me pela recusa do tratamento médico proposto e saída deste serviço de saúde, assim como tenho
absoluto conhecimento sobre todas as consequências que deste ato possam advir.

DATA: ____ / ____ / ____ HORA: ____ : ____

NOME LEGÍVEL: _____

RG: _____

GRAU DE PARENTESCO: _____

ASSINATURA: _____

RECEPÇÃO / CARIMBOS:





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0072869-31.2017.8.17.2001**

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 53, V, do NCPC, e em obediência ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do mesmo Diploma, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a eleição do foro da comarca de Recife para processamento da presente ação, haja vista que nenhum dos litigantes possuem domicílio nesta *urbe*, nem o acidente em que se funda sua pretensão aqui ocorreu.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 06/dezembro/2017

Paulo Torres P. da Silva

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: PAULO TORRES PEREIRA DA SILVA - 07/12/2017 11:52:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120711525579800000025910561>
Número do documento: 17120711525579800000025910561

Num. 26226477 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 26226477, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Atento ao disposto no art. 53, V, do NCPC, e em obediência ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do mesmo Diploma, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a eleição do foro da comarca de Recife para processamento da presente ação, haja vista que nenhum dos litigantes possuem domicílio nesta urbe, nem o acidente em que se funda sua pretensão aqui ocorreu. Após, voltem-me conclusos. Recife, 06/dezembro/2017 Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO"

RECIFE, 7 de dezembro de 2017.

SABRINA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL - PERNAMBUCO**

Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001 – SEÇÃO B

ANTONIO ONOFRE DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, vem à presença de V. Exa., por meio de sua advogada infra-assinada, em atendimento ao r. despacho de fl. expor:

Em determinadas situações é dada ao autor a prerrogativa de eleição de foro para ajuizamento de ação. À luz dos arts. 94 § 1º e 100, ambos do Código de processo Civil, vejamos:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º **Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles** (grifo nosso).

Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
- b) **onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu** (grifo nosso);

O caso em tela se enquadra em uma dessas situações, pois trata-se, a parte demandada, de uma seguradora de atuação nacional, que se faz representar **em todo o país através de suas seguradoras consorciadas**, valendo a pena ressaltar que **se qualquer acidentado demandar contra qualquer consorciada a própria Ré traz para si a competência qualquer que seja o território**.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008. Vale mencionar que qualquer seguradora consorciada pode e deve representar e responder pela Seguradora Líder do Brasil em qualquer âmbito do território nacional, as quais também operam no resarcimento das indenizações.

Ademais, observando que já é pacífico o entendimento de que é facultado ao autor da ação de escolher onde quer ajuizá-la, e que a própria jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** considera que o autor da ação para receber o seguro **DPVAT** pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio **ou ainda do domicílio do réu, que no caso deve permanecer o de Recife, afinal, não deixa de ser um domicílio da excipiente, que terá total oportunidade e facilidade de responder ao juízo**.

Isto exposto, resta claro que por ser uma localidade onde possui uma representação através de suas seguradoras consorciadas que atuam em seu nome e com ligação e **responsabilidade direta**, independente de qual consorciada for acionada a própria Seguradora Líder chama para si a competência processual para responder à ação. Portanto, por ter sido eleito pelo autor, este é sim foro competente, uma vez que no município de Recife a Seguradora líder se faz representar



por diversas seguradoras consorciadas.

Ademais, vem requerer que todas as publicações sejam expedidas exclusivamente em nome de
Dra. Brunna Marques Perazzo, OAB 27.708/PE.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 18 de Dezembro de 2017.

BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0072869-31.2017.8.17.2001**

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Cobrança Securitária - DPVAT**, proposta em decorrência de suposto acidente automobilístico, o qual alega o Autor ter sido vítima, buscando indenização securitária a que entende devida.

Da petição inicial depreende-se que o demandante tem domicílio no município de Paulista- PE, tendo o acidente ocorrido no mesmo município.

Para a demandada, por sua vez, aponta um endereço na cidade de Rio de Janeiro - RJ.

Intimada para esclarecer à escolha do foro desta cidade, a parte autora argumenta que a Demandada se faz representar em todo o país através de suas seguradoras consorciadas; que qualquer seguradora consorciada pode e deve representar e responder pela Demandada em qualquer âmbito do território nacional, as quais também operam no resarcimento das indenizações; que é facultado ao autor da ação de escolher onde quer ajuizá-la; que o caso deve permanecer no Recife, o qual, afinal, não deixa de ser um domicílio da excipiente, que terá total oportunidade e facilidade de responder ao juízo.

O argumento do advogado do Demandante não procede.

É de se argumentar que a Demandada, criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP, é a administradora do seguro DPVAT, atuando como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT.

A formação do consórcio serve justamente para centralizar os pagamentos e as ações decorrentes da contratação do seguro DPVAT em torno de uma só, facilitando a vida de todas as partes envolvidas e a fiscalização pela SUSEP.

Por esta razão, é a parte legítima para figurar no polo passivo de demandas judiciais envolvendo o pagamento de indenizações, de modo que, não tendo sede nesta cidade, não permite que as ações sejam aqui ajuizadas, se também não for a sede do domicílio do Autor.

A relatividade da competência territorial, e a possibilidade de sua prorrogação, caso o demandado não se insurge contra o foro eleito, não autoriza o demandante a escolher, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio, do domicílio do réu ou do local do acidente para o ajuizamento do processo.

Deve o foro eleito guardar, com as partes ou objeto da demanda, alguma relação, limitando-se a liberdade de escolha do autor a critérios lógicos, sob pena de o magistrado declinar de sua competência, de ofício, remetendo os autos para o foro mais conveniente.

E, nesse caso, como nem um nem outro possuem endereço nesta cidade, deve o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio do autor.



Aliás, é de se argumentar que o acompanhamento da ação pelo Autor em seu domicílio lhe é bem mais vantajoso do que em uma cidade outra, distante de sua residência.

A despeito da matéria discutida se submeter à legislação consumerista, a facilitação de sua defesa em juízo consiste na possibilidade de propor ações em seu próprio domicílio, não se admitindo escolhas aleatórias.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 532899 MG 2014/0143818-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/08/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2014)

Dessa forma, não havendo nos autos nada que justifique a propositura da presente ação nesta comarca de Recife-PE, **declino da competência para conhecer deste feito, e determino sejam os autos encaminhados à comarca de Paulista- PE**, por ser este o domicílio indicado pelo demandante como sendo sua residência.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se.

Recife, 07/março/2018

Paulo Torres P. da Silva

JUIZ DE DIREITO



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO - Autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 28761568, conforme segue transrito abaixo:

"DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, proposta em decorrência de suposto acidente automobilístico, o qual alega o Autor ter sido vítima, buscando indenização securitária a que entende devida. Da petição inicial depreende-se que o demandante tem domicílio no município de Paulista- PE, tendo o acidente ocorrido no mesmo município. Para a demandada, por sua vez, aponta um endereço na cidade de Rio de Janeiro - RJ. Intimada para esclarecer à escolha do foro desta cidade, a parte autora argumenta que a Demandada se faz representar em todo o país através de suas seguradoras consorciadas; que qualquer seguradora consorciada pode e deve representar e responder pela Demandada em qualquer âmbito do território nacional, as quais também operam no resarcimento das indenizações; que é facultado ao autor da ação de escolher onde quer ajuizá-la; que o caso deve permanecer no Recife, o qual, afinal, não deixa de ser um domicílio da excipiente, que terá total oportunidade e facilidade de responder ao juízo. O argumento do advogado do Demandante não procede. É de se argumentar que a Demandada, criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP, é a administradora do seguro DPVAT, atuando como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT. A formação do consórcio serve justamente para centralizar os pagamentos e as ações decorrentes da contratação do seguro DPVAT em torno de uma só, facilitando a vida de todas as partes envolvidas e a fiscalização pela SUSEP. Por esta razão, é a parte legítima para figurar no polo passivo de demandas judiciais envolvendo o pagamento de indenizações, de modo que, não tendo sede nesta cidade, não permite que as ações sejam aqui ajuizadas, se também não for a sede do domicílio do Autor. A relatividade da competência territorial, e a possibilidade de sua prorrogação, caso o demandado não se insurge contra o foro eleito, não autoriza o demandante a escolher, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio, do domicílio do réu ou do local do acidente para o ajuizamento do processo. Deve o foro eleito guardar, com as partes ou objeto da demanda, alguma relação, limitando-se a liberdade de escolha do autor a critérios lógicos, sob pena de o magistrado declinar de sua competência, de ofício, remetendo os autos para o foro mais conveniente. E, nesse caso, como nem um nem outro possuem endereço nesta cidade, deve o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio do autor. Aliás, é de se argumentar que o acompanhamento da ação pelo Autor em seu domicílio lhe é bem mais vantajoso do que em uma cidade outra, distante de sua residência. A despeito da matéria discutida se submeter à legislação consumerista, a facilitação de sua defesa em juízo consiste na possibilidade de propor ações em seu próprio domicílio, não se admitindo escolhas aleatórias. Nesse sentido caminha a jurisprudência do STJ, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 532899 MG 2014/0143818-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/08/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2014) Dessa forma, não havendo nos autos nada que justifique a propositura da presente ação nesta comarca de Recife-PE, declino da competência para conhecer deste feito, e determino sejam os autos encaminhados à comarca de Paulista- PE, por ser este o domicílio indicado pelo demandante como sendo sua residência. Decorrido o prazo recursal, remeta-se. Recife, 07/março/2018 Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO"

RECIFE, 15 de março de 2018.

JANAINA GUIMARAES VALADARES

Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001
AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em cumprimento ao despacho de ID 28761568, faço a remessa dos presentes autos à comarca de Paulista– PE. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de julho de 2018.

SABRINA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SABRINA SERRANO BARBOSA - 11/07/2018 18:17:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071118174096600000032727561>
Número do documento: 18071118174096600000032727561

Num. 33167887 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:()

Processo nº **0072869-31.2017.8.17.2001**

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, com arrimo no art. 98 do CPC.

Em atenção ao que preconiza o art. 334 do CPC, inclua-se o processo em lista do CEJUSC para tentativa de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, §3º, CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, com pelo menos 20 dias de antecedência, deixando-o ciente que o prazo para oferecer contestação terá como termo inicial a data da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado por ele, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I do CPC (art. 335, I e II, CPC).

Assvirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Paulista, 12/07/2018.

**Maria Cristina Fernandes de Almeida
Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA - 12/07/2018 16:22:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071214530538700000032767212>
Número do documento: 18071214530538700000032767212

Num. 33208518 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

2^a Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

PAULISTA, 15 de janeiro de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

Endereço: R NOVENTA E NOVE, 174, MARANGUAPE II, PAULISTA - PE - CEP: 53421-480

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO da designação de audiência de conciliação (art. 334, CPC) para o dia 06/02/2019, às 11h, na sala de audiências do CEJUSC PAulista, localizado na Rua Rosarinho, 904, Centro, Paulista - PE, anexo da Faculdade Joaquim Nabuco, acesso pela Rodovia PE-15, logo após o Shopping North Way, à direita, sentido Paulista a Abreu e Lima.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE - 15/01/2019 11:56:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011511564840200000039427572>
Número do documento: 19011511564840200000039427572

Num. 40005484 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

PAULISTA, 15 de janeiro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Conciliação (art. 334, CPC) para o dia 06/02/2019, às 11h, na sala de audiências do CEJUSC PAulista, localizado na Rua Rosarinho, 904, Centro, Paulista - PE, anexo da Faculdade Joaquim Nabuco, acesso pela Rodovia PE-15, logo após o Shopping North Way, à direita, sentido Paulista a Abreu e Lima.

Observações:

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório** à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)s Ré(u)s deverá(ão) comparecer acompanhada(o)s de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Advertências:

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)s Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)s Ré(u)s também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1712061401368240000025904264

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de



Assinado eletronicamente por: HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE - 15/01/2019 11:56:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011511564847100000039427573>
Número do documento: 19011511564847100000039427573

Num. 40005485 - Pág. 1

barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE - 15/01/2019 11:56:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011511564847100000039427573>
Número do documento: 19011511564847100000039427573

Num. 40005485 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

2^a Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2^a Vara Cível da Comarca de Paulista, fica a advogada da parte autora intimada da designação de audiência de conciliação (art. 334, CPC) para o dia 06/02/2019, às 11h, na sala de audiências do CEJUSC PAulista, localizado na Rua Rosarinho, 904, Centro, Paulista - PE, anexo da Faculdade Joaquim Nabuco, acesso pela Rodovia PE-15, logo após o Shopping North Way, à direita, sentido Paulista a Abreu e Lima.

PAULISTA, 15 de janeiro de 2019.
HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE - 15/01/2019 11:56:48
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011511564852300000039427574>
Número do documento: 19011511564852300000039427574

Num. 40005486 - Pág. 1

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, sem reservas, os poderes que nos foram outorgados pelo **Sr. ANTONIO ONOFRE DA SILVA**, nos autos do **Processo n° 0072869-31.2017.8.17.2001**, tramitando na **Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista** - Estado de Pernambuco, às advogadas **LORENA SAMPAIO DA SILVA**, brasileira, casada, devidamente inscrita na **OAB-PE 42.960** e **SOYANNE RODRIGUES DE MEDEIROS**, brasileira, solteira, devidamente inscrita na **OAB-PE 48.328**.

Recife, 31 de janeiro de 2019.

**BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708**



ANEXO



Assinado eletronicamente por: EDILEUSA DE SOUZA LEAO LIMA - 04/02/2019 10:52:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020410525145500000040125794>
Número do documento: 19020410525145500000040125794

Num. 40718733 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco



Correios
BRASIL R\$ 13,45
17.01.19 - 12:17
AR
CARTA - TIPE CORREIOS
9912271488/2011-DR/PE

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

<input type="checkbox"/> Mudo-se	<input type="checkbox"/> Falecido
<input type="checkbox"/> Desaparecido	<input checked="" type="checkbox"/> Físicamente ausente
<input type="checkbox"/> Falecido	<input type="checkbox"/> Não procurado
Endereço insuficiente para	
entrega de indicação	
Informação descrevendo o endereço ou sindicato	
INTEGRADO AO SERVIÇO DE PISTAL	
<input type="checkbox"/> NOME DESCONHECIDO	<input type="checkbox"/> Outros:
Data:	
Matr.: 100-000-000-000-000-0	

AO REMETENTE

ANTONIO ONOFRE DA SILVA
R NOVENTA E NOVE, 174, MARANGUAPE II, PAULISTA - PE, 53421-480

PROCESSO: 0072883-31.2017.8.17.3090 ID 40005484



COD 03.012.002

TJ-61



Assinado eletronicamente por: EDILEUSA DE SOUZA LEAO LIMA - 04/02/2019 10:52:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020410525153300000040125829>
Número do documento: 19020410525153300000040125829

Num. 40718768 - Pág. 1

 Correios		AVISO DE RECEBIMENTO	AR	JO 43100351 5 BR	
CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO:					
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPOTAGE		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON			
17 JAN 2019		18/01/19	20/01/19	22/01/19	23/01/19
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔTAGE		11 : 35 h	11 : 00 h	11 : 25 h	
RECIFE - PE <small>PREENCHER SEU ENDEREÇO DE FORMA CORRETA</small>					
NOME DA PESSOA SOCIAL DO REMETENTE / NOM DU PERSONNE SOCIALE DE L'EXPEDITEUR <small>REMETENTE</small>					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <small>RETOUR</small>					
CIDADE / LOCALITÉ <small>RETOUR</small>					
Poder Judiciário de Pernambuco Comarca de Paulista Secretaria da 2ª Vara Cível Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Av. Senador Salgado Filho, S/N - Centro Paulista / PE - CEP: 53.501-440 Fone: (81) 3181-9006					
<small>(ETIQUETA OU CARMIMO MP)</small>					



Assinado eletronicamente por: EDILEUSA DE SOUZA LEAO LIMA - 04/02/2019 10:52:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020410525153300000040125829>
 Número do documento: 19020410525153300000040125829

Num. 40718768 - Pág. 2

ANEXO



Assinado eletronicamente por: EDILEUSA DE SOUZA LEAO LIMA - 07/02/2019 10:56:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020710562137100000040311245>
Número do documento: 19020710562137100000040311245

Num. 40907548 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS

CARTA – TJPE – CORREIO
9912271488/2011-DR/P

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO A VERIFICAÇÃO DISCRIMINADA

R SENADOR DANTAS, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ, 20031-205

PROCESSO: 0072869-31-2017.8.17.3090 ID 40005485

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

SEGURO DA LIDER
JAN 2019

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENCE

R. Júnior
8.956.534-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 196 mm



Assinado eletronicamente por: EDILEUSA DE SOUZA LEAO LIMA - 07/02/2019 10:56:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020710562144500000040311297>
Número do documento: 19020710562144500000040311297

Num. 40907600 - Pág. 1



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

JAN 2019

JO 43100352 + BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ / : h / / : h / / : h

PREENCHER COM LETRA DE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO BENEFICIÁRIO / NOM OU RAISON DU BÉNÉFICIAIRE

Poder Judicário de Pernambuco

Comarca de Paulista

Secretaria da 2ª Vara Cível

Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins

Av. Senador Salgado Filho, S/N - Centro

Paulista / PE - CEP: 53.401-440

Fone: (81) 3181-9006

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO

Poder Judicário de Pernambuco

Comarca de Paulista

Secretaria da 2ª Vara Cível

Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins

Av. Senador Salgado Filho, S/N - Centro

Paulista / PE - CEP: 53.401-440

Fone: (81) 3181-9006

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

BRÉSIL

[REDACTED]

ZI 2019.0641.002120 30-01-2019 12:55 12660 IVIA





AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que junto ao processo ata de audiência CEJUSC, ciente a parte ré de que o seu prazo para resposta começou a correr da realização da audiência, mesmo que frustrada. O certificado é verdade. Dou fé.

PAULISTA, 7 de fevereiro de 2019.

HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE - 07/02/2019 12:05:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020712055215900000040318075>
Número do documento: 19020712055215900000040318075

Num. 40914523 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Paulista
Rua Rosarinho, 904 - Centro - Paulista/PE - CEP: 53401-440
Telefone(s): (81) 997901445

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº 000077/2019-00 Turma - CM01

Processo Judicial nº 0072869-31.2017.8.17.2001
Vara: 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

ANTONIO ONOFRE DA SILVA
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.

Conciliador/Mediador responsável: Fabiana de Moraes Alves Pereira

Aberta a sessão de conciliação às 11:00 do dia 06.02.2019. Realizado o pregão às 11:19. AUSENTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPAVT S. Compareceram o requerente ANTONIO NOFRE DA SILVA, acompanhado de sua advogada Dra. Lorena Sampaio da Silva OABPE 42960 ambos já qualificados nos autos digitais do processo em epígrafe. Compulsando os autos digitais do sistema PJE, verifico expedição da carta de citação/intimação da parte ausente ID N.º 40005485, contudo não localizei devolução de AR da carta expedida. Retornam os presentes autos para o competente prosseguimento processual em sua vara de origem. Nada mais havendo. Encerro o presente termo que vai por mim subscrito e pelos demais presentes.

Paulista, 06 de fevereiro de 2019.

ANTONIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADA LORENA SAMPAIO DA SILVA OABPE 42960

Conciliador/Mediador responsável: Fabiana de Moraes Alves Pereira

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE - 07/02/2019 12:05:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020712055225400000040318085>
Número do documento: 19020712055225400000040318085

Num. 40914535 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PAULISTA - PERNAMBUCO.**

Processo nº. 0072869-31.2017.8.17.2001

ANTONIO ONOFRE DA SILVA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem à presença de V. Exa., por intermédio de suas advogadas infra-assinadas, em cumprimento a intimação de ID., **vem requerer o prosseguimento do feito e informar da necessidade da produção de perícia médica** a ser indicada pelo magistrado, este poderá determinar de ofício e a qualquer tempo a produção da prova pericial por perito nomeado, sem prejuízo algum ao desenrolar do processo.

Eis os precedentes:

"**SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES -PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.**

O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. (Data de publicação: 06/02/2012 Processo: APL

91536320098260286 SP 009153-63.2009.8.26.0286 Relator(a): Renato Sartorelli. Julgamento: 01/02/2012. Órgão Julgador: 26^a Câmara de Direito Privado) (Grifos acrescidos)

SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPETE AO ESTADO PROVER A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - DECISÃO REFORMADA.

Agravo de instrumento provido. (Data de publicação: 13/05/2011. Processo: AI

150508620118260000 SP 0015050-86.2011.8.26.0000. Relator(a): Cristina Zucchi. Julgamento: 09/05/2011. Órgão Julgador: 34^a Câmara de Direito Privado) (Grifos acrescidos)

Ademais, vem requerer que as publicações sejam expedidas exclusivamente em nome de **Dra. Brunna Marques Perazzo, OAB 27.708/PE.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 07 de fevereiro de 2019.

BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708



CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2019 16:55:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021116554006100000040477545>
Número do documento: 19021116554006100000040477545

Num. 41076555 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA / PE

Processo: 00728693120178172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO ONOFRE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2019 16:55:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021116554013300000040477650>
Número do documento: 19021116554013300000040477650

Num. 41076661 - Pág. 1

BREVE SÍNTESSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **27/11/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **08/01/2015**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), após a regulação do sinistro.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

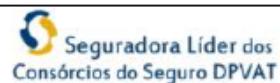
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2019 16:55:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021116554013300000040477650>
Número do documento: 19021116554013300000040477650

Num. 41076661 - Pág. 3

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3150072792 Cidade: Paulista Natureza: Invalidez Permanente
Vitima: ANTONIO ONOFRE DA SILVA Data do acidente: 27/11/2014 Seguradora: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER

Diagnóstico: tce
Descrição do exame: cefaléia residual
médico pericial:

Resultados terapêuticos: tratamento conservador
Sequelas permanentes: Dano residual em sistema nervoso central
Sequelas: Com sequela
Data da perícia: 09/02/2015
Conduta mantida:
Observações:
Médico examinador: Galdino Leonardo
CRM do médico: 17727
UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Lesões neurológicas que cursem com comprometimento de função vital ou autonômica	100 %	Em grau residual - 10 %	10%	R\$ 1.350,00
		Total	10 %	R\$ 1.350,00

PRESTADOR

CALINPERA Sistemas da Saúde Ltda.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2019 16:55:40
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021116554013300000040477650
Número do documento: 19021116554013300000040477650

Num. 41076661 - Pág. 4

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): Antonio Onofre da Silva
Endereço do(a) Examinado(a): Rua Oitenta e Oito, S/N
Maranguape I - Paulista PE CEP: 53441-340
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número: [SSP / PE] 3366283
Data local do exame: [09/02/2015] Recife [PE]

Resultado da Avaliação Médica

- I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s) de cce leve , apresenta cefaléia residual

- a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?

(X) Sim () Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (Item VI*)*, se necessário

- b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?

(X) Sim () Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (Item VI*)*

- II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações. realizou tratamento conservador

- III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais suscetível à qualquer medida terapêutica)?

(X) Sim () Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

cefaléia residual

Caso a resposta seja "Não", conciliar dentro as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

- IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

- a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

() "Vítima em tratamento"

Esta avaliação médica deve ser repetida em dias

() "Sem sequela permanente"

(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

() "Exame não permite conclusão"

Vide motivo do Impedimento no campo das observações

- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):

Região Corporal (Sequela):

cráneo

% do dano: (X) 10% residual () 25% leve

% do dano: () 10% residual () 25% leve

() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve

% do dano: () 10% residual () 25% leve

() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

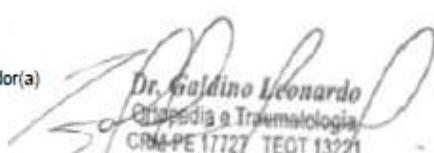
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

- c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).

() Total = "100% da IS"

- V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Assinatura d(a)o Médico(a) Examinador(a)
Carimbo com Nome e CRM


Dr. Galdino Leonardo
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PE 17727 TECF 13221

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2019 16:55:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021116554013300000040477650>
Número do documento: 19021116554013300000040477650

Num. 41076661 - Pág. 5

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 27/11/2014. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶**“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agrava de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base



Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAULISTA, 29 de janeiro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2019 16:55:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021116554013300000040477650>
Número do documento: 19021116554013300000040477650

Num. 41076661 - Pág. 9

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2019 16:55:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021116554013300000040477650>
Número do documento: 19021116554013300000040477650

Num. 41076661 - Pág. 10

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncterano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2019 16:55:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021116554013300000040477650>
 Número do documento: 19021116554013300000040477650

Num. 41076661 - Pág. 11

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO ONOFRE DA SILVA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **PAULISTA**, nos autos do Processo nº 00728693120178172001.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2019 16:55:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021116554013300000040477650>
Número do documento: 19021116554013300000040477650

Num. 41076661 - Pág. 12

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PAULISTA – PERNAMBUCO.**

Processo nº. 0072869-31.2017.8.17.2001

ANTONIO ONOFRE DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, promovida em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, de acordo com os fundamentos expostos a seguir:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente de trânsito, que ocorreu no dia **27/11/2014**, sofrendo lesões definitivas nas **ESTRUTURAS CRÂNIO FACIAIS, MEMBROS SUPERIORES** e nos **MEMBROS INFERIORES**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas.

Sendo assim, de acordo com a tabela anexada pela Lei 11.945/2009, o autor é enquadrado no percentual de 100% do valor máximo indenizável, ou seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Destarte, fica evidente que além do prejuízo a sua saúde, que nunca mais será a mesma, o autor vem enfrentando diversas complicações para receber a indenização que lhe é devida por direito.

Ao apresentar a sua contestação, a empresa demandada trouxe aos autos uma defesa com frágeis argumentos, que apenas prejudicam o direito do autor, pois é flagrante o direito a indenização, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais, colacionada aos autos no momento da apresentação da defesa.

Desse modo, as alegações trazidas pela contestante, restam inócuas uma vez que, em nada contribuem na sua defesa, tendo efeitos meramente procrastinatórios.

DO MÉRITO

**DA EXISTÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO
- DA DESNECESSIDADE DE PERICIA EMITIDA PELO IML E DA VALIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Em primeiro plano, é imperioso esclarecer que a presente ação está instruída de todos os documentos necessários para a sua propositura, conforme documentos comprobatórios anexados à petição inicial, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente, Carteira de identidade e CPF, ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente e comprovante de residência (declaração de residência).

O autor procedeu exatamente como deveria ao registrar a ocorrência na delegacia, tudo de acordo com a lei, não havendo o que contestar sobre a validade, pois os requisitos exigidos pela lei foram devidamente cumpridos. O Boletim de Ocorrência foi registrado pela instituição competente. Sendo assim, não há coerência nas alegações feitas pela ré em sua peça de defesa. Visto que, tal instituição é de extrema confiança, e se mantém imparcial diante de litígios. Logo, há de se observar que a mesma cumpre o seu papel sem interesses futuros.



A parte ré, na tentativa de induzir esse MM. Juízo em erro alega que o autor não apresenta lesões permanentes e que já pagou o devido, de acordo com médico contratado por ela na via administrativa. Ocorre que foi acostada à inicial documentação médica comprovando as lesões do autor.

A título de esclarecimento, insta salientar que seria extremamente custoso para a autora, pessoa sem meios de subsistência, produzir tal prova pericial de forma particular. E que, impossível também o é, deixá-la a mercê da falta de disponibilidade de marcação do IML da capital para que enfim, quantifique-se o grau de sua lesão. Objetivo este (IML), que não encontra em lei, respaldo jurídico.

Tal exigência não se mostra necessária, visto que a Lei 6.194/74 nada dispõe acerca da obrigatoriedade de mensuração da sequela para se aferir o valor da indenização, de modo que, não pode uma resolução do CNSP (Conselho Nacional de seguros Privados) desvirtuar esta regra, haja vista o princípio da hierarquia dos atos normativos, por meio do qual as resoluções não prevalecem sobre as leis. Confira-se:

Apelação Cível. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.

II - Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez (...).

(TJPR, AC 416.969-9, Rel. Des. TufiMaron Filho, 9^a CC, j. 28/06/2007) (Grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT - APELAÇÃO CÍVEL- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA SEGURADORA - REJEITADA - APPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09 QUE ACRESCEU À LEI Nº 6.194/74 TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ - SINISTRO OCORRIDO EM 2010, PORTANTO APÓS AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS - PROPORCIONALIDADE RELATIVA AO RESPECTIVO GRAU DE INVALIDEZ - 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL, OU SEJA R\$6.918,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), CONSIDERANDO O VALOR RECEBIDO PELO SEGURADO PELA VIA ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO PARCIAL AOAPELO DA SEGURADORA - DECISÃO UNÂNIME.DPVAT11.9456.194. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da demanda. Desnecessidade de perícia. Aplicabilidade do princípio do livre convencimento do juízo, que tem liberdade para apreciar o conjunto probatório constante nos autos, não ficando adstrito a uma prova especial. Rejeitada. De acordo com a lei vigente à época do sinistro ocorrido em 18/07/2010, há restrição quanto ao grau de incapacidade sofrida pelo segurado, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser no percentual de setenta por cento do valor máximo estabelecido, que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo montante é de R\$6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), já que houve o recebimento pela via administrativa no valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Apelo parcialmente provido, à unanimidade de votos.(245347420118170001 PE 0024534-74.2011.8.17.0001, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. Data de Julgamento: 24/04/2012. Data de Publicação: 83). 6^a Câmara Cível – TJPE (grifo nosso).

DECISÃO TERMINATIVA: Vistos, etc. Cuida-se de apelação cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., contra sentença (fls. 105/106) exarada



nos autos de Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, ajuizada por ANDREA ALVES DE ARRUDA, perante a 31ª Vara Cível de Recife. Tal sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento do saldo complementar no valor de R\$ 8.505,00 (oito mil quinhentos e cinco reais), com juros e correções legais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...) **Examino. 1. Preliminar: cerceamento de defesa Preliminarmente, alega a ré a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, ante a não determinação pelo juízo a quo da realização da prova pericial requerida na contestação.** Assevera, igualmente, que o laudo médico acostado pela demandante não é suficiente para a comprovação do seu direito, por ser unilateral. Pois bem. Compulsando os autos, observa-se inexistir qualquer violação ao direito de defesa da apelante, sendo certo que a demanda se encontrava pronta para julgamento antecipado. Explico. A ré requereu em sua contestação a produção de prova pericial, sob a alegação de que o laudo colacionado aos autos pelo autor seria inservível, pois unilateral. Não obstante, na audiência de conciliação de fl. 38, o magistrado consignou expressamente que o conjunto probatório era suficiente para o julgamento da lide, determinando que os autos lhe voltassem conclusos para a prolação de sentença. Se entendia que não era cabível o julgamento antecipado da lide, cabia à demandada ter interposto o recurso cabível no prazo legal. Permanecendo inerte, não há que se falar em cerceamento de seu direito de defesa, porquanto a questão se encontra preclusa. Ademais, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia médica a fim de atestar o grau de invalidez do segurado: "AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA. (...) É necessária a realização de perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da extensão das lesões". (AgRg no Ag 1332493/MT, Rel. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, Julg. 17/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AgRg no Ag 1332449/MT, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Julg. 09/11/2010). É de se observar, contudo, que, embora seja imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, inexiste obrigação de que esta seja efetuada por perito do Instituto de Medicina Legal, pois basta a descrição do grau das lesões sofridas, como ocorreu no presente caso. Assim, é de se reconhecer que, de fato, a causa ora discutida encontrava-se madura para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois o material probatório acostado aos autos é suficiente para a apreciação da demanda. Nesse tópico, desacolho a preliminar suscitada pela ré (...).0014209-06.2012.8.17.0001 (280846-4). APELAÇÃO CÍVEL. RELATOR: JONES FIGUEIREDO. DATA: 05/08/2012 10:26 (grifo nosso)

Todavia, observada ainda a necessidade da produção de perícia médica pelo magistrado, este poderá determinar de ofício e a qualquer tempo a produção da prova pericial por perito nomeado, sem prejuízo algum ao desenrolar do processo. Eis os precedentes:

"SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. (Data de publicação: 06/02/2012 Processo: APL 91536320098260286 SP 009153-63.2009.8.26.0286 Relator(a): Renato Sartorelli. Julgamento: 01/02/2012. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado) (Grifos acrescidos)

SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPETE AO ESTADO PROVER A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - DECISÃO REFORMADA.



Agravo de instrumento provido. (Data de publicação: 13/05/2011. Processo: AI 150508620118260000 SP 0015050-86.2011.8.26.0000. Relator(a): Cristina Zucchi. Julgamento: 09/05/2011. Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado) (Grifos acrescidos)

Sendo assim, a demonstração dos fatos pode ser feita por vários meios probatórios, não havendo na legislação qualquer disposição legal restritiva. Demonstrado então, que basta o pedido estar instruído com outros pareceres médicos idôneos capazes de comprovar o grau da incapacidade resultante do acidente de trânsito.

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes danos geradores da incapacidade permanente.

DO CABIMENTO À COMPLEMENTAÇÃO – INTERESSE DE AGIR

Conforme já esposado, o autor recebeu o valor de **R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais)** na esfera administrativa, e para tanto, deu quitação apenas do valor recebido, não o impedindo, portanto, de pleitear a diferença na esfera judicial.

A Ré tenta induzir este MM. Juízo a erro, afirmando que já pagou todo valor devido e que o autor não teria mais o direito de pleitear a possível diferença. Ocorre que, de acordo com a documentação acostada aos autos, o autor ainda tem uma diferença a receber, comprovando assim, que tem interesse de agir em prosseguir com a demanda.

Sendo assim, não há empecilho algum que obste a presente demanda, ou que torne a ação carente de interesse de agir.

Deve prosseguir a presente demanda, para que o autor venha a receber a complementação que faz jus.

DA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - DO CABIMENTO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

O autor sofre com sequelas permanentes devido a sequela nas **ESTRUTURAS CRÂNIO FACIAIS, MEMBROS SUPERIORES** e nos **MEMBROS INFERIORES**. Muito diferente do que a demandada quer induzir, o autor pleiteia apenas a percentagem correspondente a sua lesão sofrida, contrariamente ao que diz a seguradora em sua peça de defesa, alegando que tal debilidade não corresponde ao valor pedido na exordial.

Sendo assim, já que o autor foi diagnosticado com invalidez permanente devido a sequela nas **ESTRUTURAS CRÂNIO FACIAIS, MEMBROS SUPERIORES** e nos **MEMBROS INFERIORES**, é sim possuidor do direito à complementação em relação ao valor percebido na via administrativa.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DA APLICAÇÃO DO CDC

In casu, é evidente que a relação entre as partes caracteriza-se como de consumo, pois se encaixa nos ditames dos artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A presente demanda trata de atividades securitárias, que são serviços considerados como relação de consumo. Vejamos:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (...)”.

“Art. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.



Se a demandada tem natureza jurídica de seguradora, deve incidir as normas da lei de proteção ao consumidor, sendo inconcebível o entendimento de que o CDC não seria aplicável aos casos de seguro obrigatório DPVAT.

De acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor, estando presentes os pressupostos que autorizam a referida inversão, quais sejam: a hipossuficiência do autor e a verossimilhança das alegações contidas na exordial. Nesse sentido, entende a jurisprudência dos tribunais brasileiros:

AGRAVO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECRETADA EM DESPACHO SANEADOR - RELAÇÃO TÍPICA DE CONSUMO - DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEMANDANTE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. DPVATO CDC é inequívoco ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Evidenciada a hipossuficiência do demandante, deve ser mantida a inversão do ônus probatório perfilhada no diploma consumeirista, em homenagem ao caráter público inherent à sua aplicação. CDC DPVAT (18551 MS 2005.018551-6/0001.00, Relator: Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins, Data de Julgamento: 24/02/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/03/2006)

Sendo assim, razão não assiste a demandada, tendo em vista a plena aplicabilidade da inversão do ônus da prova ao presente caso, como restou comprovado.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 43 e 54 DO STJ

A parte demandada tenta levar esse juízo a erro, ao alegar que após a condenação, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação e que o termo inicial da correção monetária seria a partir do ajuizamento da ação. Em relação aos juros de mora, aplica-se ao presente caso o teor da súmula 54 do STJ. Vejamos:

STJ Súmula nº 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992

Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Ademais, no que se refere ao termo inicial para o início da correção monetária, é evidente que deverá ser calculado a partir da data do sinistro. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DPVAT 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.DPVAT 2.- Agravo Regimental improvido.(46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 12/03/2012).

Destarte, fica evidente que a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados a partir da data da ocorrência do sinistro.

DA TENTATIVA DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto a Redução de Honorários advocatícios fica evidente a impossibilidade da redução dos 20% pleiteada pela demandada, visto que o Código de Processo Civil é claro no seu art. 85 §2º que a percentagem que deverá ser paga variará entre os limites estabelecidos de



acordo com as circunstâncias.

Ademais, cumpre esclarecer que o presente contrato de honorários advocatícios foi firmado na modalidade de risco, ou seja, não há cobrança antecipada de honorários e não haverá ônus caso o processo seja julgado improcedente até os seus ulteriores termos.

Nesse caso, devemos levar em consideração o grau de zelo exercido pelo profissional, pois a própria lei processual no seu § 2º põe em destaque o cuidado com o acompanhamento do processo, o zelo para com as diligências que precisam ser realizadas rotineiramente, que de maneira coerente foi reconhecida e deferida pelo juízo *a quo*.

Dessa maneira, fica claro que estamos diante de um critério de dimensão intraprocessual do trabalho realizado pelo patrono, não restando nenhuma dúvida quanto a impossibilidade de redução dos honorários, devendo estes serem fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do aludido na petição inicial, e o exposto na presente, bem como pela ausência de qualquer prova que modifique o direito do autor, requer se digne V.Exa. **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral, condenando a ré ao pagamento do Seguro DPVAT no valor **R\$ 12.150,00(doze mil cento e cinquenta reais) com as devidas atualizações e correções legais.**

Alternativamente, vem requerer que seja nomeado perito oficial, com fito de avaliar o grau de invalidez do autor, para que seja apurado o grau de sua invalidez e assim, o autor venha a receber a indenização devida.

Requer ainda, a condenação da empresa Ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a base de 20% do valor dado à causa ou ainda com base no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Ademais, vem requerer que todas as publicações sejam expedidas exclusivamente em nome de **Dra. Brunna Marques Perazzo, OAB 27.708/PE.**

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem a Inicial.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 08 de maio de 2019.

**BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708**



Habilitaçã
o



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 03/10/2019 11:21:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100311213305300000050996280>
Número do documento: 19100311213305300000050996280

Num. 51812897 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:()

Processo nº 0072689-31.2017.8.17.3090

Ação de Cobrança de Indenização Securitária – DPVAT

Autor: Antônio Onofre da Silva

Réus: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária – DPVAT ajuizada por Antônio Onofre da Silva, devidamente qualificado, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., igualmente qualificada.

Alega o autor que foi vítima de acidente automobilístico, na data de 27/11/2014, que resultou no afastamento das suas atividades cotidianas, bem como em lesão permanente, além de gastos com medicação e tratamento. Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 41076661). No mérito, apontou a ausência de perícia médica realizada pelo IML e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 44793230).

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido juridicamente possível, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. As partes estão devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios para serem supridos.

Diante da ausência de questões preliminares, passo à instrução do processo.

Quanto à prova pericial requerida, nomeio perito judicial o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, com endereço à Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife – PE, CEP: 50070-270. Telefones de contato (81) 4101-0698 e (81) 99601.6614, endereço eletrônico (e-mail): pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (art. 466 CPC/2015).

Intime-se o doutor perito do inteiro teor deste, através de correio eletrônico.

A parte autora deverá contatar o perito para definir a data da realização da perícia médica, comunicando ao Juízo, por meio de petição escrita, com até 15 (quinze) dias de antecedência, dando-se ciência à parte ré.

Intime-se a parte ré, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar os honorários do perito judicial, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), conforme termos do Convênio nº 014/2017, a fim de que o feito possa prosseguir.

Após comprovado o depósito, intime-se o perito judicial, através de correio eletrônico

(pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), para apresentar laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico judicial, devendo as partes se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários.

Determino que sejam respondidos os quesitos possivelmente apresentados pelas partes, bem como os formulados a seguir:

- 1) se a lesão apresentada pelo autor decorre do acidente indicado nestes autos;



Assinado eletronicamente por: RAFAEL SAMPAIO LEITE - 03/06/2020 14:56:08

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060314560859900000061797359>

Número do documento: 20060314560859900000061797359

Num. 62942181 - Pág. 1

- 2) se a lesão apresentada pelo autor é permanente ou temporária, e se existe alguma possibilidade de recuperação por alguma medida terapêutica;
- 3) qual o grau de repercussão da lesão, intensa, média ou leve, com base no art. 3º, parágrafo 1º, inciso II da lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09.

Paulista, 3 de junho de 2020.

Rafael Sampaio Leite
Juiz de Direito



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/06/2020 09:46:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062909462704400000062758393>
Número do documento: 20062909462704400000062758393

Num. 63938357 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

PROCESSO: 00728693120178172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO ONOFRE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

PAULISTA, 26 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/06/2020 09:46:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062909462714700000062758396>
Número do documento: 20062909462714700000062758396

Num. 63938360 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12064.132637 5 8317000030000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040094400102006160	Nosso Número 14000000120641326-6	Vencimento 15/07/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: PAULISTA VARA: PAULISTA - 02A VARA CIVEL PROCESSO: 00728693120178172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ANTONIO ONOFRE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0944 040 01533267 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040094400102006160 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12064.132637 5 8317000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 15/07/2020
Data do documento 16/06/2020	Nº do documento 040094400102006160	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 16/06/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000120641326-6
Valor 300,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: PAULISTA VARA: PAULISTA - 02A VARA CIVEL PROCESSO: 00728693120178172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ANTONIO ONOFRE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0944 040 01533267 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040094400102006160 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	23/06/2020		0	0
DATA DA GUIA 23/06/2020	Nº DA GUIA 2562643	Nº DO PROCESSO 00728693120178172001		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA PE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ANTONIO ONOFRE DA SILVA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 82938350449	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 6E0D081BD71122E1				
CÓDIGO DE BARRAS 10498.39291 94000.100043 12064.132637 5 83170000030000				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/06/2020 09:46:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062909462723300000062758398>
Número do documento: 20062909462723300000062758398

Num. 63938362 - Pág. 1

**EXCELENTE MÍNISTRO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PAULISTA - PE**

Processo nº. 0072689-31.2017.8.17.3090

ANTÔNIO ONOFRE DA SILVA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem à presença de V. Exa., por intermédio de suas advogadas infra-assinadas, em cumprimento ao despacho sob Id. 62942181, informar que entrou em contato através do e-mail indicado no r. despacho com o Médico Perito nomeado, no entanto, até o presente momento não obteve resposta sobre o agendamento da perícia, segue print em anexo comprovando o contato por e-mail, mediante isso, requer que este juízo intime o Médico Perito para que o mesmo realize o agendamento como de costume.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Paulista/PE, 29 de julho de 2020.

BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS
OAB/PE Nº 27.708
LORENA SAMPAIO DA SILVA
OAB/PE Nº 42.960



MARCAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - DPVAT - URGENTE



Lorena Sampaio
Qua, 15/07/2020 02:35
Para: PAULO MENEZES

↶ ↷ → ⋮

Despacho.pdf
41 KB

Prezado Dr. Paulo Menezes, bom dia:

Conforme despacho de Id. 62942181, referente ao processo sob NPU - **0072869-31.2017.8.17.2001** – parte autora: **ANTONIO ONOFRE DA SILVA**, CPF: 829.383.504-49, do qual o magistrado requer:

"A parte autora deverá contatar o perito para definir a data da realização da perícia médica, comunicando ao Juízo, por meio de petição escrita, com até 15 (quinze) dias de antecedência, dando-se ciência à parte ré".

Mediante isso, gostaria de verificar uma data disponível para marcação da perícia médica, dando cumprimento ao r. despacho.
Segue despacho em anexo.

Obs.: caso queira consultar o processo é melhor consultar pelo nome da parte ou CPF, pois através do número está dando erro.
No aguardo.

Atenciosamente,
Lorena Sampaio OAB/PE 42.960
Fone/Zap: 98757-2214

— — — — —



Assinado eletronicamente por: LORENA SAMPAIO DA SILVA - 29/07/2020 02:28:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072902282995600000064194085>
Número do documento: 20072902282995600000064194085

Num. 65420168 - Pág. 1



AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO

Intimo o perito judicial para designação de data para realização da perícia.

PAULISTA, 11 de agosto de 2020.

HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE - 11/08/2020 15:07:47

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081115074765100000064884460>

Número do documento: 20081115074765100000064884460

Num. 66132944 - Pág. 1

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM - PE: 16.868, CPF: 009.226.694 - 06, médico perito judicial, honrado pela confiança técnica depositada por Vossa Excelência em minha pessoa, informo que para realização de perícias enquanto não existir controle do COVID- 19, trabalharemos com redução da quantidade de agendamentos e sempre que possível com horário marcado. As pessoas saem de casa, em sua maioria, comparecem acompanhadas, se aglomeram no transporte, se aglomeram na entrada, já que o medo de deixar de ser atendido as fazem chegar até 03 horas antes do horário agendado, não sendo possível nem garantir à distância mínima recomendada para minimizar à propagação do vírus.

A perícia, que avalia lesões e sequelas, exige o contato físico das partes, que no atual momento, ainda apresenta risco para ambas às partes.

Retomando as atividades, suspensas por motivo de força maior, peço desculpas quanto à distância do agendamento, no entanto, foi providenciado aumento da equipe administrativa, sendo possível o envio do laudo em até dois dias após a realização das perícias.

Solicito agendamento/reagendamento para o dia **01/10/2020, às 14:10**, RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer com a intimação com a data em mãos e todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

SOLICITO:

- Que compareçam acompanhados apenas os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais;
- Respeitem o horário agendado, não chegando com “horas” de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas;
- Compareçam com as intimações ou que seja informado por seu representante, número de seu processo, para tornar o atendimento mais rápido.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Recife, 11 de agosto de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868



Agendamento nos autos.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 12/08/2020 11:23:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081211232957900000064925928>
Número do documento: 20081211232957900000064925928

Num. 66174156 - Pág. 1

Anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 01/10/2020 19:53:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100119532921800000067586756>
Número do documento: 20100119532921800000067586756

Num. 68917655 - Pág. 1

PAULO MENEZES
PERÍGIAS MÉDICAS

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

PROC.: 0072869-31.2017.8.17.2001

RECLAMANTE: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termo da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 01 de outubro de 2020.



**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito**



81 4101.0698



pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



PAULO MENEZES

PERÍGIAS MÉDICAS

Nº do processo: 0072869-31.2017.8.17.2001

Nome Completo: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

Assinatura do Reclamante: 

CPF: 829.383.504-49

Vara: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

PAULISTA -PE

Data do Acidente: 27/11/2014

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

- a) Sim b) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Crânio - facial + olho esquerdo

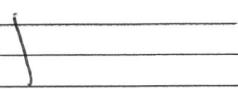
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

TCE leve submetido a traumas conservado ci perda facial da acuidade visual
Olho esquerdo.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) Sim b) Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Cefaleia + tontura crônicos + diminuição da acuidade visual do Olho Esquerdo.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

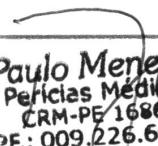
- a) Sim, em que prazo: _____
b) Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).


Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF.: 009.226.694-06



PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

- b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.i) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

**Segmento
Anatômico** **Marque o percentual**

2º Lesão

perda visual 10% Residual 25% Leve
olho Esq.

50% Média 75% Intensa

A horizontal scale from 0% to 100% with three marked points: 10% Residual, 50% Média, and 75% Intensa.

4º Lesão

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Informações Complementares

OBS: possuir laudo de oftalmologista + exames complementares oftalmológicos indicando que a perda visual leve do olho queimado foi em decorrência do trauma.

~~Paulo Menezes~~
Fornecedores MATERIAIS
CRM-DE 106508
CPF: 009.426.694-96

Data da realização do exame médico legal:

01/10/2020

Paulo Meneze
Partidas Médicas
CRM-PE 16868
CPF.: 009.226.5

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

(81) 4101.0698 | emersonremigio@eticas.dnat@gmail.com





AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO

Intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Prazo de quinze dias.

PAULISTA, 27 de fevereiro de 2021.

HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE - 27/02/2021 12:32:53

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022712325288300000074483598>

Número do documento: 21022712325288300000074483598

Num. 76006766 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA - PE

Processo nº. 0072869-31.2017.8.17.2001

ANTONIO ONOFRE DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que promove em face da **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, em tramitação perante esse MM. Juízo vem à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, em cumprimento ao despacho sob Id., informar que não se opõe à perícia médica realizada sob Id. 68917657, de forma que aguarda o regular julgamento do feito ciente que existe, de acordo com o laudo, complementação a receber por parte do demandante em relação a sua sequela em decorrência do sinistro. Ademais, requer o prosseguimento do feito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paulista/PE, 03 de março de 2021.

BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS

OAB/PE Nº 27.708

LORENA SAMPAIO DA SILVA

OAB/PE Nº 42.960



IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2021 09:45:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031009452869400000075089286>
Número do documento: 21031009452869400000075089286

Num. 76630568 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo n.º 00728693120178172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO ONOFRE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 12/02/2015
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.350,00

*******TRANSFERIDO PARA:**
CLIENTE: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

BANCO: 104
AGÊNCIA: 01582
CONTA: 000000032134-6

Nr. da Autenticação DEA024F63397736F

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2021 09:45:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031009452896800000075089294>
Número do documento: 21031009452896800000075089294

Num. 76630577 - Pág. 1

Trecho do laudo:



Ocorre que, conforme se observa nos autos inexiste comprovação de que a vítima teria ferido seu olho.

Além disso, embora o próprio perito afirme que a vítima levou exame oftalmológico à perícia, que comprovaria a relação entre a perda da visão e o acidente, fato é que esta prova não consta dos autos e, por isso, nada comprova neste processo.

As provas devem ser produzidas os autos, o que não ocorreu em relação à perda da visão.

Dessa forma, **excluindo-se a invalidez relativa à perda de visão, já que ausente prova do seu nexo causal com o acidente, o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa**, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da **prova pericial relativa à lesão neurológica, corresponde ao pagamento efetuado administrativamente na monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)**, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAULISTA, 9 de março de 2021.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2021 09:45:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031009452896800000075089294>
Número do documento: 21031009452896800000075089294

Num. 76630577 - Pág. 2

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 12/02/2015

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.350,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01582

CONTA: 000000032134-6

Nr. da Autenticação DEA024F63397736F



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2021 09:45:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031009452917600000075089295>
Número do documento: 21031009452917600000075089295

Num. 76630579 - Pág. 1



AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço conclusão do processo para análise do Excelentíssimo Juiz de Direito.
O certificado é verdade. Dou fé.

PAULISTA, 16 de março de 2021.
HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE - 16/03/2021 22:44:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031622442121100000075502244>
Número do documento: 21031622442121100000075502244

Num. 77057302 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:()

Processo nº **0072869-31.2017.8.17.2001**

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Considerando tratar-se de processo abrandigo pela Meta 2 - CNJ, remetam-se os presentes autos à Central de Agilização Processual da Capital.

PAULISTA, 28 de abril de 2021

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: RAFAEL SAMPAIO LEITE - 28/04/2021 11:19:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042811195214100000077836689>
Número do documento: 21042811195214100000077836689

Num. 79470974 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:()

Processo nº **0072869-31.2017.8.17.2001**

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em cumprimento ao despacho: Considerando tratar-se de processo abrandigo pela Meta 2 - CNJ, remetam-se os presentes autos à Central de Agilização Processual da Capital, faço remessa dos presentes autos à Central de Agilização.

. O certificado é verdade e dou fé.

PAULISTA, 10 de maio de 2021

Josiane Pereira da Silva
Servidora



Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 11/05/2021 18:36:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051118361367000000078667263>
Número do documento: 21051118361367000000078667263

Num. 80327377 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PAULISTA - PE**

Processo nº. 0072869-31.2017.8.17.2001

ANTONIO ONOFRE DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, vem à presença de V. Exa., por meio de suas advogadas infra-assinadas, informar ciência do despacho sob Id. 79470974.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Paulista/PE, 17 de maio de 2021.

BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS
OAB/PE Nº 27.708
LOENA SAMPAIO DA SILVA
OAB/PE Nº 42.960





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Central de Agilização Processual

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 200, FORUM RODOLFO AURELIANO - 4º andar Norte, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810564

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0072869-31.2017.8.17.2001

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO DO IML DISPENSÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007 E TABELA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.945/2009. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. LESÕES EM DOIS SEGMENTOS. SOMA DOS PERCENTUAIS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos etc.

Antônio Onofre da Silva, qualificado na inicial, através de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente *ação de cobrança contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, igualmente qualificada, objetivando o recebimento de indenização relativa a seguro obrigatório DPVAT. Alega ter sido vítima de acidente de trânsito em 27/11/2014, que ocasionou sequelas definitivas na estrutura craniofacial, membros superiores e inferiores, tendo recebido administrativamente a importância de R\$1.350,00. Entendendo que possui direito ao valor máximo, ou seja, R\$13.500,00, requer o pagamento da diferença.

A prefacial veio acompanhada de boletim de ocorrência, consulta ao processo administrativo, certidão do Corpo de Bombeiros e ficha da UPA.

Em decisão interlocutória, o Magistrado declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à comarca de Paulista-PE, por ser este o domicílio do postulante (id. 28761568).

Na contestação (id. 41076661), a parte ré assevera a ausência de laudo do IML quantificando a lesão e aduz que o pagamento administrativo de R\$1.350,00 está de acordo com a avaliação médica realizada, o que caracteriza quitação geral e irrestrita à seguradora. Ressalta, ademais, a impossibilidade da inversão do ônus da prova e pugna, ao final, pela improcedência do feito.

Intimado, o postulante apresentou réplica (id. 44793230).

O Juiz então processante nomeou perito (id. 62942181), que apresentou o laudo de avaliação (id. 68917657).

Chamados, os litigantes se manifestaram (Ids nº 76186634 e 76630577), ressaltando a demandada que não há prova de que a vítima tenha lesionado o olho, posto que, em que pese mencionado pelo *expert*, o exame oftalmológico não foi juntado aos autos.

É o relatório. DECIDO:

Busca o autor a **complementação da indenização securitária**, por entender que possui direito ao valor máximo previsto na legislação.



Ab initio, afasto a preliminar de **falta de interesse de agir**. É que o instrumento de quitação passado pelo beneficiário do seguro deve ser interpretado restritivamente, alcançando apenas o valor efetivamente recebido, sem impedir qualquer iniciativa de reclamar eventuais diferenças.

Quanto à **ausência de laudo de IML**, embora a seguradora possa condicionar o pagamento do DPVAT, na via administrativa, à apresentação de laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, nos termos do art. 5º, §§4º e 5º, da Lei 6.194/74, não há previsão na lei acerca da necessidade de tal documento para postular complementação da indenização securitária judicialmente, uma vez que a prova da invalidez alegada pode ser produzida no momento processual oportuno.

Postas estas considerações, passo a enfrentar o **mérito**.

O **Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT** foi criado pela Lei nº 6.194/74 e tem por objetivo indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independentemente da existência de culpa.

Compulsando os autos, observo que o autor sofreu o **acidente em 27/11/2014**, ou seja, em data **posterior à vigência da MP nº 451/2008**, que foi convertida na Lei nº 11.945/2009, a partir da qual passou a ser necessária a realização de perícia em casos como o presente para aferição do grau de invalidez e aplicação da tabela percentual ali destacada.

O autor alega que sofreu lesões que resultaram em sequelas definitivas na estrutura crânio-facial, membros superiores e membros inferiores. O **laudo da seguradora** constatou apenas uma lesão no crânio (TCE leve), tendo como sequela uma cefaleia residual (10%) (id. 41076661), o que resultou no pagamento de indenização de R\$1.350,00.

A **perícia judicial**, contudo, identificou, além do TCE, uma perda parcial da acuidade visual do olho esquerdo, com dano anatômico e/ou funcional parcial incompleto avaliado em 25%. Ou seja, constatou sequelas em dois segmentos corporais da vítima - craniofacial e olho esquerdo (id. 68917657).

O laudo de avaliação elaborado pela própria seguradora não pode prevalecer sobre esta perícia judicial, submetida que foi ao contraditório e feita por órgão imparcial. Não é apontado nenhum equívoco em sua feitura, resumindo-se a seguradora em mencionar que não foram apresentados exames oftalmológicos.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL OFICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO DA SEGURADORA, QUANTO AO GRAU DE UMA DAS LESÕES SOFRIDAS PELA PARTE AUTORA. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL SOBRE O LAUDO PARTICULAR. PREQUESTIONAMENTO. SUSCITAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NAS CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS. NÃO MAJORAÇÃO. 1. (...) Na hipótese, as provas foram produzidas em observância ao contraditório e ao devido processo legal, de modo que o resultado desfavorável à parte não é razão hábil a justificar a prolongação da dilação probatória, quando o condutor do feito já formou sua conclusão sobre o caso. 2. **Havendo divergência entre as conclusões do laudo pericial oficial e do laudo do assistente técnico, deve-se levar em consideração que o laudo confeccionado pelo assistente técnico da seguradora, em confronto com o parecer elaborado pelo perito oficial, não tem força probante suficiente para afastar as conclusões deste, porque não representa uma posição imparcial, como ocorre com o “expert”, podendo não estar totalmente livre de contaminação pelo interesse da parte que representa.** (...) (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 00378124520198090051, Relator: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 22/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/06/2020) (Grifos nossos)

A **Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74** prevê indenização no percentual de 100%, na hipótese de lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, e 50%, em caso de perda da visão de um olho, ambos sobre o valor de R\$13.500,00. E o art. 3º, §1º, II, por seu turno, regula:

II - quando se tratar de **invalidade permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização



que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A jurisprudência, aliás, passou a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da Lei 11.945/09, o pagamento seria feito de acordo com o grau de invalidez, conforme enunciado da **Súmula 474** do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

Esclareço, aqui, que, quando a vítima sofrer duas lesões distintas e for constatado que cada uma provoca um grau de debilidade diferente, será devida indenização relativa a ambas. Ou seja, os valores das indenizações são cumuláveis, observado, é claro, nessas hipóteses, o limite estabelecido pela Lei nº 6.194/74, que é de R\$13.500,00, parâmetro este utilizado, inclusive, para os casos de morte.

Considerando, pois, o enquadramento da perda anatômica/funcional e o percentual de debilidade encontrado na perícia, a indenização securitária devida, no tocante às lesões sofridas, corresponde a R\$1.350,00 (lesão no crânio) e R\$1.687,50 (lesão no olho esquerdo), o que totaliza R\$3.037,50. Como só ocorreu o pagamento de R\$1.350,00 (id. 26220128), incontestável o direito da parte autora ao recebimento da diferença de R\$1.687,50, que, por força da lei, lhe é devida.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação de cobrança securitária. DPVAT. Invalidez permanente configurada. Indenização proporcional. Aplicabilidade. Tabela expedida pela SUSEP. Aplicabilidade do redutor consoante a medida de repercussão da lesão. Invalidez de mais de um membro. Soma dos percentuais de incapacidade. Limite de 100%.

Prequestionamento. Honorários sucumbenciais recursais. Fixação. (...) **III - Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100 % do teto indenizável.** (...) (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 02075235220178090137, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2018) (Sem grifos no original)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - APPLICABILIDADE - ACIDENTE AUTOMOBILISTICO OCORRIDO NO ANO DE 2014 - APPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009, VIGENTE À ÉPOCA - APURAÇÃO SEGUNDO A TABELA DA SUSEP, COM OBSERVÂNCIA DO GRAU DE REDUÇÃO DA INCAPACIDADE DE CADA MEMBRO OU FUNÇÃO LESIONADO - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - DUAS LESÕES DIVERSAS - SOMA DAS INDENIZAÇÕES - REFORMATIO IN PEJUS - VEDAÇÃO. Demonstrada a incapacidade parcial e incompleta da vítima, deve ser calculada a indenização devida pela seguradora, nos moldes delineados pelo art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/2009, não podendo ultrapassar o valor máximo legal, de R\$ 13.500,00. **Resultando do mesmo sinistro mais de uma lesão, a indenização deve ser calculada somando as percentagens respectivas, observado o percentual máximo previsto na legislação.** (...) (TJ-MG - AC: 10556150003938001 MG, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 23/05/2019, Data de Publicação: 31/05/2019) (Grifos nossos)

Em relação aos **juros de mora**, em se tratando da ação de cobrança do seguro DPVAT são devidos sobre o valor da condenação, a partir da citação, a teor da **Súmula 426 do STJ**: “*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*”. Nesse sentido, já decidiu o STJ também em julgamento sob o prisma do recurso repetitivo: “*1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.*” (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009).

Portanto, os juros são devidos a partir da citação e como esta, *in casu*, se deu já na vigência do CC/2002, ou seja, em 2019, os juros moratórios devem incidir à taxa de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 CC/2002 c/c art. 161 do CTN.

Quanto à **correção monetária**, por força do art. 5º, §§1º e 7º da Lei nº 6.194/74, interpretado pelo STJ sob as lentes do art. 543-C, CPC/1073 (REsp. nº 1.483.620/SC, Rel. Min.



Paulo De Tarso Sanseverino), mesmo nas hipóteses de pagamento administrativo realizado a menor, a correção monetária incidente sobre o valor da indenização referente ao Seguro DPVAT tem como termo inicial a data do evento danoso – sinistro sofrido pelo segurado.

O STJ aprovou a **Súmula 580**, que tem a seguinte redação: “*A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso*”.

Isto Posto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida a partir do evento danoso, segundo os índices fornecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Tenho por resolvido o mérito do processo, em conformidade com o disposto no art. 487, I, do CPC, e, tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, reparto, por igual, entre elas as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC/15), cuja exigibilidade para a parte autora fica suspensa por força da gratuidade antes concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife/PE, 22 de julho de 2021.

CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI

Juiz de Direito Substituto





AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO E VALOR AUTORIZADO: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF 009.226.694-06. R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS QUE HOUVER, A CONTAR DA DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL QUE OCORREU NO DIA 23/06/2020.

DESTINATÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGÊNCIA 0944 PAULISTA - PE. CONTA JUDICIAL 0944 040 01533267-7.

Tudo conforme DECISÃO ID 62942181.

RAFAEL SAMPAIO LEITE

Juiz de Direito

(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: RAFAEL SAMPAIO LEITE - 02/08/2021 10:52:21

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080210522156200000083448917>

Número do documento: 21080210522156200000083448917

Num. 85239432 - Pág. 1



AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO

Intimo as partes dando-lhes ciência da expedição do alvará referente aos honorários periciais.

PAULISTA, 6 de agosto de 2021.

HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE - 06/08/2021 19:19:37

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080619193753600000083903835>

Número do documento: 21080619193753600000083903835

Num. 85708439 - Pág. 1



AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO - AUTOINSPEÇÃO 2021

Certifico, para os devidos fins de direito, que o processo está aguardando o decurso do prazo da citação/intimação. O certificado é verdade. Dou fé.

PAULISTA, 10 de agosto de 2021.

HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE

Chefe de Secretaria



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, solicitar liberação dos honorários periciais por meio de ofício ao banco, diante da dificuldade que a Caixa Econômica se encontra para atendimento de casos que não sejam referentes ao Auxílio Emergencial.

Dados bancários:

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 02346

Operação: 1288

Conta poupança: 000799285763-2

Nesses termos
Pede deferimento.

Recife, 16 de agosto de 2021.





AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO

Intimo o perito dando-lhe ciência de que alvará já consta dos autos (ID 85239432).

PAULISTA, 17 de agosto de 2021.

HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE - 17/08/2021 14:07:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081714073288000000084516916>
Número do documento: 21081714073288000000084516916

Num. 86338134 - Pág. 1

Ciente.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 26/08/2021 18:28:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082618284351500000085280040>
Número do documento: 21082618284351500000085280040

Num. 87120005 - Pág. 1



AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0072869-31.2017.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o processo está aguardando o decurso do prazo da intimação. O certificado é verdade. Dou fé.

PAULISTA, 28 de agosto de 2021.

HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE - 28/08/2021 06:21:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082806215613700000085385176>
Número do documento: 21082806215613700000085385176

Num. 87228340 - Pág. 1